

Tema: Auditoria Fiscal do Trabalho ameaçada. Como garantir a presença do Estado na defesa do trabalhador?

Título: O Auditor Fiscal na defesa do Trabalhador Avulso em armazéns gerais.

Autor: Jair Teixeira dos Reis

Resumo:

O obreiro chamado avulso corresponde à modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer deles.

O papel desempenhado pelo AFT na defesa do trabalhador avulso em armazéns gerais é fruto do combate à informalidade e precarização das relações de trabalho.

A edição da Lei nº 12.023/2009 permitiu à auditoria identificar o trabalhador avulso mediante visualização de suas características fundamentais, a saber: Intermediação do sindicato profissional; curta duração dos serviços prestados ao mesmo tomador e remuneração paga, em regra, através de rateio precedido pelo sindicato.

O diploma legal acima regulou a atividade e estabeleceu, em seu art. 10, a multa administrativa em face de sua inobservância. A Lei nº 10.593/2002 já previa em seu art. 11 que o Auditor Fiscal do Trabalho tem a atribuição de assegurar, em todo o território nacional:

*I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, **no âmbito das relações de trabalho e de emprego** (...), ou seja, é papel do AFT verificar a legalidade dessa atividade laboral.*

Em razão dessas acepções, realizamos no período de 02/2013 a 04/2013 diversas ações fiscais no Estado do Espírito para verificação do cumprimento do ordenamento jurídico vigente.

Palavras chave:

1 – Trabalhador avulso. 2 – Precarização. 3 – Igualdade.

1 – Introdução

Para Luciano MARTINEZ (2012, pág. 121) o trabalhador avulso é ainda confundido com aquele que não teve formalizado o seu vínculo de emprego e que, por isso mesmo, foi contratado sem a anotação na CTPS. Essa acepção provém do conteúdo vocabular, uma vez que “avulso” é tudo que é solto, tudo o que é desligado do corpo ou da coleção que poderia fazer parte. Sendo assim, o “não fichado”, desconectado de um grupo de empregados regularmente inseridos no âmbito da empresa, é também popularmente intitulado “avulso”.

O que distingue o trabalhador avulso do eventual na lição de Mauricio Godinho DELGADO (2012, pág. 342) é a circunstância de sua força de trabalho ofertada, no mercado específico em que atua, através de uma entidade intermediária. Esse ente intermediador é que realiza a interposição da força de trabalho avulsa em face dos distintos tomadores de serviço.

Com a publicação da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, nasceu para a auditoria fiscal do trabalho a responsabilidade da fiscalização dessa espécie de relação de trabalho.

Tal fiscalização se faz em cumprimento ao que prevê a Carta Política de 1988, em seu art. 7º XXXIV - **igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso**. Depreende-se daí a necessária preparação do corpo técnico de auditores para o enfrentamento de inúmeras infrações no cotidiano desses trabalhadores.

Diante de diversas denúncias oriundas do Ministério Público do Trabalho/ES, de trabalhadores e do Sindicato dos Trabalhadores em Armazéns Gerais do Espírito Santo – SINDTRAGES fiscalizamos, durante os meses de fevereiro a abril de 2013, as seguintes empresas: Blu Bay Comercial Ltda, Hiper Export Terminais Retroportuários S.A., Cotia Armazéns Gerais S.A., Multilift Logística Ltda e Tegma Logística Integrada S.A. Oportunidade em que tornou-se necessário um estudo completo da temática, por tratar-se de auditoria fiscal de uma espécie de relação de trabalho, com garantias constitucionais de equiparação entre trabalhadores com vínculo empregatício

permanente e trabalhadores avulsos, não afeta ao cotidiano da atividade de fiscalização do trabalho.

A par de mais essa atribuição e, em face do reduzido número de Auditores Fiscais do Trabalho, pergunta-se: **Como garantir a presença do Estado na defesa do trabalhador avulso?**

2- Histórico da atividade de movimentador de mercadorias.

Na lição de Zéu PALMEIRA SOBRINHO (2013), a origem do avulso movimentador de cargas ou mercadorias coincide historicamente com as atividades laborais dos carregadores e ensacadores de café, sal, algodão e outros produtos agrícolas. Os movimentadores de cargas tradicionalmente se apresentavam como trabalhadores braçais avulsos ou “chapas” que embora estivessem presentes nas atividades portuárias a estas não se limitavam.

Para o autor supracitado, a importância do labor executado pelos movimentadores de carga foi tamanha que a extinta Comissão de Enquadramento Sindical, a pretexto de regulamentar o art. 577, da CLT, que tratava do quadro específico de atividades e profissões, considerou tais trabalhadores como integrantes de uma **categoria diferenciada**. (grifamos)

As atividades dos movimentadores de carga durante longo tempo foram disciplinadas pelas normas consolidadas referentes aos trabalhos em estivas e capatazias (arts. 254 a 292 da CLT). Ocorre que o legislador ao aprovar a Lei nº 8.630/93ⁱ, hoje revogada, conhecida por Lei de Modernização dos Portos, a pretexto de disciplinar a gestão da mão de obra avulsa no setor de serviços portuários, revogou a disciplina celetizada que tratava dos serviços de estiva e capatazia, sem atentar para o fato de que o regramento mencionado era até então aplicável a todos os trabalhadores da atividade de movimentação de mercadorias, independentemente destes atuarem ou não em áreas portuárias ou em áreas urbanas ou rurais. Dito de outro modo: o legislador ao tentar combater o monopólio sindical sobre a mão de obra avulsa no setor portuário, desregulamentou parte considerável da disciplina que contemplava as atividades dos avulsos em geral (PALMEIRA SOBRINHO, 2013).

Com a revogação dos arts. 254 a 292 da CLT, pela Lei nº 8.630/93, os movimentadores de carga foram submetidos a um vazio legislativo

que, além de dificultar a organização coletiva da categoria respectiva, facilitava a ação fraudulenta de empresas e “gatos” intermediadores de mão de obra.

Visando superar esse déficit legiferante no ordenamento brasileiro, foi aprovada a Lei nº 12.023, de 27.08.2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o **trabalho avulso**. A Lei em apreço exige que os movimentadores de carga sejam contratados por intermédio do sindicato e estabelece também que a finalidade da negociação, envolvendo o sindicato da categoria profissional e os tomadores de serviços, será viabilizar a pactuação de acordo ou convenção coletiva para disciplinar sobre as condições de trabalho, tais como a remuneração, as funções a serem desempenhadas pelos obreiros, a composição das equipes de trabalho, etc.

3- Definição do Trabalho Avulso.

Considera-se **trabalhador avulso** - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, **sem vínculo empregatício**ⁱⁱ, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da **Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013**, ou do sindicato da categoria (art. 9 VI do Decreto nº 3.048/1999) e da **Lei nº 12.023/2009**.

A Instrução Normativa RFB nº 971ⁱⁱⁱ, de 13 de Novembro de 2009, dispõe em seu art. 263 que:

Art. 263. Considera-se:

■ **I - trabalhador avulso** aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO;

■ **II - trabalhador avulso não-portuário**, aquele que presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos, assim conceituados nas alíneas "b" a "j" do inciso VI do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS;

■ **III - trabalhador avulso portuário**, aquele que presta serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações na área dos portos organizados e de instalações portuárias de

uso privativo, com intermediação obrigatória do OGMO, assim conceituados na alínea "a" do inciso VI do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Para Eduardo Gabriel SAAD, citado por Julpiano Chaves CORTEZ^{iv} (2009) o trabalho avulso, por sua natureza, é de curta duração e, embora intermitente, repetitivo na empresa, pode ser prestado com ou sem subordinação mediante remuneração.

Leciona Carlos Henrique Bezerra LEITE (2013, pág. 150) que avulso é o trabalhador subordinado atípico que, de forma descontínua, presta serviço essencial e complementar à atividade da empresa, mas sem inserir-se na sua organização.

Para nós o **trabalhador avulso** é, em síntese, **a pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversos tomadores, sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, porém com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria profissional diferenciada ou do órgão gestor de mão de obra.**

Conforme prevê a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, em seu artigo 3º, as atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço, assim, ainda que o serviço prestado se vincule às atividades fins do empreendimento empresarial ou que haja o elemento subordinação, fica preservado o caráter de avulso se inexistir continuidade nessa espécie de relação de trabalho.

4- Características do Trabalho Avulso.

O trabalho avulso ainda é amplamente conhecido como aquele que tem um sindicato fazendo o elo entre o trabalhador e o tomador do serviço. O enfoque dado pela maioria dos doutrinadores centra-se na **eventualidade^v, na presença da subordinação^{vi} e na curta duração da prestação laboral.**

As Leis nº 8.212/91^{vii} e 8.213/91^{viii} que disciplinam, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social definem genericamente trabalho avulso como: "**quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos em regulamento**".

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no artigo 9º, VI dispõe sobre o trabalhador avulso da seguinte forma, *verbis*:

Art.9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I a V- omissis

*VI - como **trabalhador avulso** - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei 8.630/93 ou do sindicato da categoria.*

Constata-se, pela literalidade da redação do supracitado inciso VI do artigo 9º, que o gênero trabalho avulso se reparte em: a) avulso portuário que labora com a intermediação do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), nos termos da Lei nº 12.815/2013 e b) avulso não-portuário, que labora com a intermediação do sindicato^x (Lei nº 12.023/2009).

Portanto, o trabalho avulso portuário está adstrito aos seguintes pressupostos legais: a) prestação de serviço dentro da área geográfica do porto organizado; b) execução de atividades definidas por lei; c) ter habilitação profissional; d) colocar sua força de trabalho à disposição dos operadores portuários por intermédio do OGMO; e) não ter vínculo empregatício com o OGMO.

Diferentemente, o trabalhador avulso não-portuário labora com a intermediação do sindicato fora da área dos portos organizados e executa, normalmente, as atividades elencadas no art. 2º da Lei nº 12.023/2009. *Verbis*:

Art. 2º São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II – operações de equipamentos de carga e descarga;

III – pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Elenca Carlos Henrique Bezerra LEITE (2013, pág. 152) algumas notas características do trabalhador avulso: a) intermediação do sindicato profissional da mão de obra (não obstante a divergência sobre a dispensabilidade da intervenção da entidade sindical); b) a curta duração dos serviços prestados ao tomador dos mesmos; c) remuneração paga, em regra, através de rateio precedido pelo sindicato.

Em suma, é uma característica fundamental do trabalho avulso não portuário, **a ausência de continuidade na prestação do trabalho**, logo, haverá necessidade de intervalos de duração variável^x; bem como a possibilidade de prestação com o requisito da **subordinação**, além da **intermediação** obrigatória da entidade sindical.

5- Direitos trabalhistas dos avulsos a serem verificados pelo AFT.

O art. 7º, XXXIV, da Carta Política de 1988, garante a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o trabalhador com vínculo empregatício permanente, razão pela qual são garantidos aos avulsos todos os direitos trabalhistas constantes da CF/88.

Logo, é dever do sindicato repassar aos trabalhadores, em 72 horas úteis (art. 5º III, da Lei nº 12.023/2009), contadas do pagamento pelo tomador dos serviços, a remuneração dos avulsos, sob pena de responsabilização pessoal e solidária dos dirigentes. Tal remuneração vem regulada no art. 4º do mencionado diploma legal. *Verbis*:

Art. 4º O sindicato elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

(...);

*III – as **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:*

- a) **repouso remunerado;***
- b) **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;***
- c) **13º salário;***
- d) **férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;***
- e) **adicional de trabalho noturno;***
- f) **adicional de trabalho extraordinário.***

O recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao 13º salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal é de responsabilidade do tomador dos serviços (art. 6º III, da Lei nº 12.023/2009).

O cálculo das férias, do 13º salário e do FGTS tem como base o MMO – Montante de Mão de Obra, assim considerado pelo artigo 263, XVI, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

*XVI - montante de Mão de Obra (MMO), a remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador avulso portuário em retribuição pelos serviços executados, compreendendo o valor da produção ou da diária e o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, sobre o qual serão calculados os valores de **férias** e **décimo terceiro salário**, nos percentuais de **11,12%** (onze inteiros e doze centésimos por*

cento) e de **8,34%** (oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), respectivamente.

Caberá ao sindicato da classe, mediante convênio com o INSS, efetuar o pagamento do salário-família devido ao trabalhador avulso (art. 279, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009).

A emissão e a entrega da GFIP, na forma prevista no inciso VIII do art. 47, referente ao trabalhador avulso contratado com intermediação do sindicato, são de responsabilidade do tomador de serviço (art. 280, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009).

Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores **bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços**, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho (art. 643, *caput*, da CLT).

5.1- Cálculo do Repouso Semanal Remunerado - RSR^{xi}.

A Lei nº. 605, de 05.01.1949 que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriado civis e religiosos, foi regulamentada pelo Decreto nº 27.048, de 12.08.1949. O art. 3º desta lei reconheceu ao trabalhador avulso o direito ao repouso semanal remunerado (RSR) ao estabelecer que:

*Art. 3º O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de **1/6** (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.*

O percentual de **1/6** ou mais precisamente **16,66%** (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos) por cento é derivado do seguinte cálculo, tendo-se por base, à época, jornada de **48** horas semanais:

100% = 48 horas semanais trabalhadas no decurso de 6 dias, então:

$100\% / 6 \text{ dias} = \mathbf{16,66\%}$

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 7º, inciso XVIII reduziu a jornada de trabalho para **44** horas semanais, o RSR do avulso passou, automaticamente, para o percentual de **18,18%**, sendo:

100% = 44 horas trabalhadas apuradas nos **5,5 dias** da semana (segunda à sábado ao meio dia). Então:

$100\% / 5,5 = \mathbf{18,18\%}$

É importante ressaltar que o RSR integra, para todos os efeitos, a remuneração do trabalhador avulso, seja para recolhimento de INSS, FGTS e outros encargos, como também para fins de informação da produção para requerimento de benefícios sociais, trabalhistas e previdenciários.

5.2- Cálculo do 13º ou Gratificação de Natal.

Para chegar à parcela líquida da gratificação natalina do trabalhador, basta calcular a produção do período x **8,34%** e, o resultado obtido, descontar a alíquota previdenciária, conforme a faixa que se enquadrar na tabela de contribuição.

A alíquota de **8,34%** equivale a 1/12 (um, doze avos) dos meses do ano, ou seja: $100\% / 12 = 8,34\%$.

5.3- Cálculo das Férias Remuneradas.

As férias remuneradas foram estendidas ao trabalhador avulso através da Lei nº 5.085, de 27.08.1966 e regulamentada pelo Decreto nº 80.271, de 01.09.1977. O art. 2º do referido Decreto estabelece que, para atender ao pagamento das férias, os requisitantes ou tomadores de serviço do trabalhador avulso contribuirão com um adicional de **10%** calculado sobre a remuneração (acrescida do repouso) que assim era distribuído:

8,34% - parcela bruta do trabalhador

0,66% - INSS – parcela da empresa

0,75% - taxa de administração pró-sindicato

0,25% - taxa de administração pró-federação

10,00%

“Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário” (Art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988).

E, por ser auto-aplicável, a partir de então (05.10.1988) as férias do trabalhador avulso passou para a alíquota de **12,78%** proveniente da seguinte sistemática:

$8,34\% / 3 = 2,78\%$ (= 1/3)

$8,34\% + 2,78\% = 11,12\%$

Que somadas às demais parcelas, ficou assim distribuído:

11,12% - parcela bruta do trabalhador

0,66% - INSS – parcela da empresa
0,75% - taxa de administração pró-sindicato
0,25% - taxa de administração pró-federação
12,78%

Para se chegar à parcela líquida do trabalhador, basta calcular a produção do período x 11,12%, descontar a alíquota previdenciária conforme a faixa que se enquadrar na tabela de contribuição, e obtém-se o valor exato.

5.4- Cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

Conforme lição de Ricardo RESENDE (2012, pág. 85), o FGTS do trabalhador avulso, cuja alíquota é de 8%, alcança o montante de **9,5568%** sobre o MMO, tendo em vista a integração à base de cálculo do valor das férias e do 13º salário.

Ou seja, o percentual (a partir da Constituição Federal de 1988) de 9,5568%, do FGTS do trabalhador avulso resultou da seguinte fórmula: Um trabalhador avulso que percebe durante o mês **R\$ 1.000,00**, terá:

FGTS sem remuneração:

$$1.000,00 \times 8\% = \mathbf{80,00}$$

FGTS sobre férias remuneradas:

$$1.000,00 \times 11,12\% = 111,20$$

$$111,20 \times 8\% = \mathbf{8,896}$$

FGTS sobre 13º salário:

$$1.000,00 \times 8,34\% = 83,40$$

$$83,40 \times 8\% = \mathbf{6,672}$$

$$\mathbf{95,568}$$

$$\text{Logo, } 1.000 \times \mathbf{9,5568\%} = 95,568, \text{ ou } 80,00 + 8,896 + 6,672 = \mathbf{95,568}$$

6- Conclusões das auditorias realizadas.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.023/2009, consideram-se atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho para execução das atividades. A remuneração, a definição das funções, a

composição de equipes e as demais condições de trabalho são objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços.

Constatamos nas inspeções realizadas que o Sindicato dos Portuários Avulsos de Capatazia, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo vem descontando dos trabalhadores avulsos um percentual de 12% (doze por cento) sobre a remuneração recebida, com a denominação de DAS – Desconto do Associado para o Sindicato. Referido desconto é abusivo, pois fere a Cláusula 1ª do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 46/2009 firmado perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região.

Após análise das diversas denúncias oriundas do SINDTRAGES chegamos à conclusão que o principal fundamento dos requerimentos de fiscalizações têm fulcro no art. 8º II, da Carta Política de 1988 que veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município, ou seja, no Espírito Santo existe 02 sindicatos de trabalhadores avulsos em armazéns gerais na mesma base territorial, a saber: SINDTRAGES CNPJ 31.795.644/0001-47 e o Sindicato dos Portuários Avulsos de capatazia, arrumadores e dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral do Estado do ES – CNPJ 28.151.355/0001-09 na mesma base territorial.

Durante as ações realizadas, também, foram encontrados trabalhadores no exercício de atividade de trabalhador avulso contratado através de Cooperativas de Trabalho, oportunidade em que lavramos o auto de infração número 200.633.414, Ementa 000978-4, capitulado no art. 23, § 1º, Inciso I, da Lei 8.036/90, bem como do auto de infração número 20061957-8, Ementa 000010-8, capitulado no art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho e lavratura da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.093.088, pois em nosso entendimento não é cabível a utilização de cooperados na atividade de trabalho avulso não portuário por ausência de previsão legal.

Referências Bibliográficas

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2013.
- CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Avulso Urbano ou Rural**. Revista LTr 12, Vol. 73, São Paulo, 2009.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; PESSOA, Jouberto de Quadros. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- MANUAL DO TRABALHO PORTUÁRIO E EMENTÁRIO. – Brasília : MTE, SIT, 2001.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **O trabalhador avulso movimentador de mercadorias e a Lei nº 12.023/2009. Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2253, 1 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13425>>. Acesso em: 27 jul. 2013.
- REIS, Jair Teixeira dos Reis. **Manual Prático de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011.
- RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquemático**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ⁱ Art. 75. Ficam revogados, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta lei, os [arts. 254 a 292](#) e [o inciso VIII do art. 544 da Consolidação das Leis do Trabalho](#), aprovada pelo [Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

ⁱⁱ O avulso presta serviços sem vínculo de emprego, pois não há subordinação nem com o sindicato, muito menos com as empresas para as quais presta serviços, dada inclusive a curta duração.

ⁱⁱⁱ Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm>, acesso em 02 de agosto de 2013.

^{iv} Disponível em <http://www.jcortez.com.br/advocacia-trabalhista-goiania/18-revista-ltr>, acesso em 01 de agosto de 2013.

^v **Eventualidade**: ao contrário de habitual ou constante, a prestação de serviço é ocasional, eventual, sendo geralmente, de curta duração;

^{vi} **Subordinação**: o avulso trabalha por conta alheia e dependente;

^{vii} Art. 12, VI.

^{viii} Art. 11, VI;

^{ix} **Intermediação**: ao contrário do empregado que se aproxima diretamente do empregador, o avulso trabalha agrupado em torno de Sindicato por intermédio do qual desenvolvem-se suas atividades.

^x **Variabilidade de tomadores**: os avulsos prestam serviços a diversos e indiscriminados tomadores, sem relação de continuidade com quaisquer deles.

^{xi} Conforme orientações disponíveis em http://www.feintramag.com.br/arg_download/13122011103441.pdf, acesso em 03 de agosto de 2013.